

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 6621 DE 2016, DO SENADO FEDERAL, “QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_/ 2018  
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Adiciona artigos às Disposições Finais e Transitórias do PL 6621/2016.

Art. XX. O Corregedor das Agências Reguladoras será nomeado pelo Ministro de Estado a que a Agência Reguladora estiver vinculada e exercerá mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§1º Os cargos de Corregedor das Agências Reguladoras serão ocupados por servidores da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle.

§2º Excepcionalmente, para os atuais ocupantes dos cargos de Corregedor das Agências Reguladoras, o prazo de dois anos será iniciado a partir da publicação desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

As Agências Reguladoras, por sua atuação na mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômicos e da sociedade em geral devem ser dotadas de uma especial autonomia administrativa. Em sua estrutura, assume especial importância a Corregedoria das Agências Reguladoras, cuja missão consiste, fundamentalmente, em apurar eventuais irregularidades na conduta dos seus integrantes.

Assim, para garantir sua atuação independente, é importante que os ocupantes desses cargos não sejam nomeados pela Direção da própria Agência, mas por outra autoridade.

Por outro lado, é imprescindível que o ocupante no cargo não se perpetue nele indefinidamente, para a melhor realização da própria missão dessa unidade organizacional. A permanência por longo tempo em cargo tão sensível possibilita a ocultação de ilícitos administrativos e eventualmente penais, cujos prazos prescricionais são relativamente curtos.

Assim, as Corregedorias são unidades organizacionais que se revelam, mais do que qualquer outra, necessitadas de contínua renovação e oxigenação. Daí a instituição de um mandato relativamente curto de duração e a admissão de uma única recondução.

Finalmente, tratando-se ainda de espaço tão estratégico e sensível, é fundamental que o seu ocupante, além de servidor público, não saia dos quadros da própria Agência, mas venha de outro órgão para ocupar a função durante o período do seu mandato. Nesse sentido, restringir aos cargos de Corregedor aos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle é medida que, em verdade, a exemplo do que já acontece nas Corregedorias dos Ministérios, viria a prestigiar as Agências Reguladoras perante todo o funcionalismo público federal.

Sala das sessões, de abril de 2018

**Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)**